

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVAS DO SETOR DE LICITAÇÃO:

- A) DA PESQUISA DE MERCADO/ LEVANTAMENTO INICIAL DE PREÇOS;
- B) DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;
- C) JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Em cumprimento à solicitação da Secretaria Municipal de Administração, quanto à necessidade de **contratação de empresa especializada para locação de equipamentos de palco, iluminação e som profissional para as comemorações ao aniversário do distrito de Palmeúna, conforme as diretrizes estabelecidas pela referida secretaria nos termos do Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021 e alterações posteriores, conforme com as especificações e exigências do Termo de Referência.**

Dessa forma, para dar prosseguimento à referida prestação de serviço, a Agente de Contratação considerou as informações prestadas pela Divisão de Compras Almoxarifado e Patrimônio, considerou também a declaração da Contabilidade certificando a existência de saldo para suprir a referida contratação.

Dando continuidade aos trabalhos, a Agente de Contratação constatou que valor proposto no menor orçamento enquadra-se no disposto no art. 75, inciso II, da Lei nº. 14.133/21, referindo-se à dispensa de licitação para aquisição de televisores, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

O art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe que é DISPENSÁVEL a licitação quando a contratação do serviço for inferior a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) no caso de outros serviços e compras;

Assim, de acordo com o diploma legal, conhecido como Lei das Licitações e dos Contratos, poderá ser dispensada a licitação objetivando prestação de serviço com valor inferior a **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, caso ultrapasse esse valor será necessária a abertura de licitação, em que a modalidade adotada deve ater-se à natureza do objeto a ser contratado, conforme art. 28 e seguintes da Lei nº 14.133/21.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deva ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso contratações de pequeno impacto patrimonial, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas, pois a contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a Administração Pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, realizando cotação de preços e dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Definido o cabimento da contratação direta, a administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Logo, deverá buscar a melhor solução, respeitando (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236),

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”

Importante frisar, que o art. 72 da Lei nº 14.133/21, traz consigo os requisitos a serem atendidos, dentre eles:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

A secretaria solicitante apresentou ofício, acompanhado do seu respectivo termo de referência, onde consta a justificativa e demais condições de acordo com sua necessidade para a respectiva aquisição.

Assim como o Departamento de Compras, que de acordo com o art. 23 da Lei nº 14.133/21 realizou levantamento dos valores praticados no mercado para a presente contratação, o que demonstra que a melhor proposta se encontra dentro do valor praticado atualmente.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Consta também nos autos, declaração de compatibilidade financeira, acompanhada comprovação de existência de saldo orçamentário emitido pelo Setor contábil.

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório.

Para a seleção da proposta mais vantajosa será utilizado o critério de julgamento de menor preço por item.

Caso haja empate:

Caso haja empate real entre licitantes deverá ser observada, nesta ordem as seguintes regras de desempate:

A) *A preferência da ME/EPP é empate ficto que não se confunde com o empate real devendo ser aplicado antes do empate regido por este item.*

B) *Disputa final como derradeira tentativa de desempate pelo critério menor preço;*

C) *Caso nenhum critério anterior seja suficiente para o desempate será realizado sorteio a critério do agente de contratação de licitação responsável pela licitação utilizando-se apenas do fator sorte.*

Conforme proposta apresentada em anexo constatam-se que a empresa **CLEUBER B DA SILVA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **48.204.422/0001-05**, com sede na ROD GO 164 S/N Q 48 L 7/8, BAIRRO ANTÔNIO CRUZ, PARAÚNA –GO., oferece um valor abaixo do estimado orçado, e se enquadra abaixo do valor de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), pois o preço apresentado perfaz um valor de **R\$ 11.000,00 (ONZE MIL REAIS)**, pela prestação pretendida.

A empresa acima citada além de ofertar o menor valor, também cumpriu todos os requisitos de habilitação com a apresentação do seu cartão CNPJ, e suas certidões de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, sem prejuízo da regularidade perante a Justiça do Trabalho e o FGTS.

Ressalta-se que o valor da proposta apresentada pela empresa **CLEUBER B DA SILVA** é o melhor para a presente aquisição pretendida, e a mesma atendeu aos requisitos de habilitação, restando demonstrado os requisitos previstos pela Lei 14.133/21.

OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- a) Responder por todos os ônus referentes ao serviço proposto, tais como fretes, impostos, seguros, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, decorrentes do objeto e apresentar os respectivos comprovantes, quando solicitados pela Administração;
- b) Reparar ou indenizar, a juízo e dentro do prazo estipulado pela autoridade competente, todas e quaisquer avarias ou danos causados aos bens do CONTRATANTE, ou de terceiros, decorrente de ação ou omissão, dolosa ou culposa de seus empregados e fornecedores;
- c) Substituir qualquer empregado a pedido do CONTRATANTE, quando julgado indesejável ou inconveniente ao serviço;
- d) Manter durante toda a vigência do contrato ou outro instrumento hábil, todas as condições que ensejaram a sua habilitação na licitação e contratação;
- e) Não transferir a terceiro, por qualquer forma, o presente contrato, nem subcontratar qualquer parte do fornecimento ou prestação dos serviços a que está obrigada;
- f) Responsabilizar-se pelo fiel cumprimento do objeto do presente Termo, seu Edital e seus anexos, utilizando empregados treinados, devidamente habilitados e qualificados a prestarem os serviços propostos;
- g) Acatar as orientações do Fiscal do Contrato ou de seu substituto legal, sujeitando-se a mais ampla e irrestrita fiscalização, prestando os esclarecimentos solicitados e atendendo prontamente às reclamações formuladas;
- h) Prestar esclarecimentos ao Fiscal do Contrato, sobre eventuais atos ou fatos noticiados que a envolvam, bem como relatar toda e qualquer irregularidade observada em função da disponibilização das estruturas contratadas;
- i) A Contratada sujeitar-se-á as disposições do Código de Defesa do Consumidor - CDC, Lei 8.078/1990.
- j) Mobilizar a quantidade de recursos humanos necessários a execução dos trabalhos;
- k) Cumprir integralmente a legislação de segurança e medicina do trabalho.

OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- a) Efetuar o pagamento a contratada no prazo e forma estipulados, mediante documento hábil de quitação.
- b) Emitir ato designando o responsável pela fiscalização e recebimento dos objetos.
- c) Notificar, por escrito, a Contratada da aplicação de eventuais penalidades, garantindo-lhe o direito ao contraditório e a ampla defesa;
- d) Prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pela empresa contratada para a fiel execução do contrato;

e) Rejeitar o objeto em desacordo com as obrigações assumidas pela CONTRATADA exigindo sua imediata correção, sob pena de aplicação das penalidades previstas em lei, ressalvados os casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificados e aceitos pela Administração.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a contratação em comento atende o interesse público, tudo de acordo com a Lei nº. 14.133/2021, em especial o disposto nos artigos 75, inciso II, e art. 72, pois estando o preço menor proposto compatível com o praticado no mercado, a prestação dos serviços se enquadra na Dispensa de Licitação, sob o procedimento de **Dispensa de Licitação nº 158/2025**.

Assim sendo, atendido o disposto legal, apresentamos a presente justificativa para a contratação do objeto em epígrafe.

Remeta-se o processo à Assessoria Jurídica para emissão de parecer conforme exigência do artigo 72, inciso III, da Lei 14.133/21.

Jandaia, 09 de Setembro de 2025.

MARCOS ATAYDES TEIXEIRA
Agente de Contratação